

## **(IN) SUBORDINAÇÃO. SITUAÇÃO DISCIPLINAR DOS MILITARES ESTADUAIS INATIVOS E ATIVOS.**

**Cel. PM Irineu Ozires Cunha.**

### **1. Apresentação**

A insubordinação tem crescido acentuadamente, principalmente nas forças militares estaduais quer entre os da ativa, quer entre os da reserva ou reformados, a exemplo das trocas de mensagens no recente episódio na cidade de Guarapuava e amplamente divulgado pela imprensa. Será preciso nunca se esquecer da lição do Cel. Wilson Odirley Valla de que aqui vige o rigor da disciplina e não apenas a disciplina.

### **2. Conceito**

Princípio da subordinação alcança os militares da ativa, reserva e reformados. Isso quer dizer que todos estão, para efeito de disciplina e hierarquia, sujeitos ao mandamento da Lei.

### **3. Regras gerais**

Princípio da submissão imposto aos militares estaduais exige-lhes obediência, sujeição, disposição para obedecer, para aceitar uma situação de subordinação. Assim a docilidade, obediência, subalternidade não significam subserviência, bajulação como muitos equivocadamente entendem. É um princípio rigoroso que deve ser cumprido sem tergiversação no âmbito militar.

A punição, no entanto, aos militares reformados insubordinados e que praticam conduta desenrosa tem gerado questionamentos quanto à legalidade. Muitos autores têm se manifestado a favor e contra.

### **4. Jurisprudência**

O Supremo Tribunal Federal, ainda à época do regime ditatorial publicou a Súmula nº. 56 concluindo pela não punibilidade do militar reformado. A questão é que essa Súmula não é vinculante. Para melhor nos situarmos será necessária uma distinção entre militar reformado e militar da reserva, uma vez que este último, segundo a Súmula 55, também do STF está sujeito à pena disciplinar. Entende-se por militar da reserva aquele servidor público militar que completou o seu tempo de contribuição previdenciária previsto nos estatutos militares alcançando o direito de ser transferido para inatividade mediante reserva com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Diferentemente do militar da reserva é o militar reformado, que passa para a situação de inatividade, mediante perícia médica, quando se conclui, após um

período de afastamento que profissionalmente não mais pode voltar à atividade fim.

A reforma, também pode chegar pelo limite de idade na reserva, art. 170, Lei nº. 1943 de 23 de Junho de 1954, Código da Polícia Militar do Paraná.

Do ponto de vista técnico existe uma pequena confusão quanto à aplicação da Súmula 56 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual: “Militar reformado não está sujeito à pena disciplinar”, e que alguns militares, na maioria das vezes, orientados por seus advogados, acreditam que em processo demissório (Conselho de Disciplina), estão amparados por essa Súmula e que sua situação de reforma não pode ser modificada. Estão engados e os militares reformados têm sido levados a Conselhos de Disciplina que tem concluído pela sua exclusão, já que a Súmula 56 do STF, como disse, não é vinculante e por isso mesmo não tem força de lei, conforme entendimento recente do STJ (Superior Tribunal de Justiça):

“(…) Havendo expressa previsão na legislação quanto à possibilidade de aplicação de sanção disciplinar aos militares reformados, é de ser afastada a incidência da Súmula nº 56 do Supremo Tribunal Federal. A prática de condutas que afetem o dever, o pundonor e o decoro militar é passível de acarretar, para o militar, a declaração de incapacidade quanto à permanência nas fileiras das Forças Armadas, inclusive quando já tenha sido reformado. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, Quinta Turma, Resp. 1121791/RJ – Recurso Especial 2009/0021707-5, Relatora Ministra Laurita Vaz, data do julgamento 04/10/2011, publicação no DJE em 14/10/2011)

Ainda mais recente é a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná que julgou, no dia 29 de agosto de 2013, Apelação Cível nº. 1050688-0 da Vara da Auditoria Militar, em que foi relator o Desembargador Leonel Cunha afirmando que:

“a) A Lei Estadual nº 16.544, de 14 de julho de 2010, que regulamenta o processo disciplinar na Polícia Militar do Estado do Paraná, em seu art. 4º, inciso II, dispõe que: Art. 4º. O processo disciplinar compreende: (...) II – Conselho de Disciplina, destinado a julgar a capacidade de praça especial ou de praça, ativa ou inativa, com mais de 10 (dez) anos de serviço prestados à Corporação para permanecer, na fileiras da PMPR, na condição em que se encontra; b) Assim, não há falar-se na ilegalidade da constituição de Conselho de Disciplina para julgar a capacidade de policial militar reformado de permanecer com as prerrogativas do cargo que ocupou na Corporação; c) A propósito, saliente-se que o *caput* do art. 5º da Lei Estadual nº 16.544/2010 não faz qualquer distinção entre policial militar ativo ou inativo, o que faz presumir que todos os policiais militares do Estado do Paraná, reformados ou não, podem ser submetidos a processo disciplinar. O reformado, porém, não tem mais cargo, mas, sim, prerrogativas do cargo, passíveis dessas de perda; d) É bem de ver, ainda, que não incide a Súmula 56 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “Militar reformado não está sujeito à pena disciplinar”, pois, no caso, há expressa previsão, na legislação estadual, de possibilidade de aplicação de sanção disciplinar aos policiais militares reformados; e) Nessas condições, não se vislumbra qualquer ilegalidade na instituição de Conselho de Disciplina para julgar a capacidade do Apelante, policial militar reformado, de permanecer integrando o quadro de inatividade da Polícia Militar, na condição de reformado, após a prática de conduta desonrosa; f) No tocante ao sistema previdenciário, tanto o civil, quanto o militar possuem benefícios mediante contribuição durante o período de atividade, e, tanto a aposentadoria do civil como a inatividade do militar, assegurarão proventos aos agentes públicos; g) Assim, como a inatividade do militar é direito daquele que contribuiu durante o período de atividade estabelecido em lei, há direito adquirido ao recebimento dos proventos, notadamente no caso do Apelante em que a reforma, por

invalidez, tem também caráter de indenização; h) Portanto, no caso, o que o Apelante perde são as prerrogativas do cargo, como mencionadas na lei, dentre elas a própria designação de cabo reformado da Polícia Militar, com todo o rol de direitos daí consequentes, como o uso de uniforme, condecorações, precedência entre os policiais militares, direito de cumprir pena em estabelecimento militar, etc. Conserva, apenas, os proventos, porque sobre ter pago por eles, recebeu-os a título indenizatório por invalidez decorrente de ferimento à bala em serviço.”

O Desembargador Leonel analisando a possibilidade de Instauração de Processo Disciplinar contra militar reformado disse que existe diferença entre reforma e reserva na Polícia Militar do Paraná. Reforma é a situação do militar definitivamente desligado do serviço ativo, ao passo que reserva é a situação da inatividade do militar sujeito à convocação, nas condições que a lei estabelece ao serviço ativo.

Ressaltou que o fato de o apelante estar em situação de inatividade, na condição de reformado, apenas fica desobrigado, definitivamente, do serviço, nos termos do art. 154, § 2º, do Código da Polícia Militar, mas não impede a constituição de Conselho de Disciplina para apurar se o referido policial militar possui ou não capacidade para permanecer no uso e gozo das prerrogativas que detém em razão do cargo que ocupou.

Isso porque a possibilidade de submissão de policial militar inativo à Conselho de Disciplina encontra guarida na Lei Estadual nº 16.544, de 14 de julho de 2010, que regulamenta o processo disciplinar na Polícia Militar do Estado do Paraná, e, em seu art. 4º, inciso II, dispõe:

“Art. 4º. O processo disciplinar compreende: (...) II – Conselho de Disciplina, destinado a julgar a capacidade de praça especial ou de praça, ativa ou inativa, com mais de 10 (dez) anos de serviço prestados à Corporação para permanecer nas fileiras da PMPR na condição em que se encontra”.

Lembrou que o art. 5º, inciso II, alínea b, da referida legislação também prevê que:

“Será submetido a processo disciplinar o militar estadual que: (...) II – for acusado oficialmente por qualquer meio lícito, de: (...); b) ter tido conduta irregular ou cometa ato que por sua natureza venha a denegrir a imagem da Corporação”.

O Desembargador Leonel em suas argumentações disse que os militares, diferentemente dos civis aposentados, mesmo na inatividade, continuam sujeitos à Administração Militar, por questões de disciplina e que no presente caso, como visto, o Apelante foi acusado e condenado por crime de homicídio.

Reforçou a ideia de que a vedação de aplicação de sanção disciplinar prevista na Súmula n.º 56 do Supremo Tribunal Federal não incide nos casos em que há expressa previsão, na legislação estadual, de aplicação de sanção disciplinar aos policiais militares reformados e disse que embora o impetrante não possa mais gozar das prerrogativas de policial militar, dentre os efeitos passíveis de serem produzidos pelo ato impugnado não está a sustação do pagamento dos valores correspondentes aos seus proventos.

Concluiu o Desembargador, afirmando que não se vislumbra quaisquer ilegalidades na instituição de Conselho de Disciplina para julgar a capacidade do apelante, policial militar reformado, de permanecer integrando o quadro de inatividade da Polícia Militar, na condição de reformado, após a prática de conduta desonrosa.

E é por isso que nessas condições, se houver perda da graduação para a praça e do posto e da patente para o oficial que já se encontra reformado (inativo), não se há falar em demissão do cargo, pois com a inatividade já ocorreu o desligamento do cargo que ocupava e que se perde são as prerrogativas do cargo, como mencionadas na lei, dentre elas a própria designação de cabo reformado da Polícia Militar, com todo o rol de direitos daí consequentes, como o uso de uniforme, condecorações, precedência entre os policiais militares, direito de cumprir pena em estabelecimento militar, etc. Conserva, apenas, os proventos, porque sobre ter pagado por eles, recebeu-os a título indenizatório por invalidez decorrente de ferimento à bala em serviço.

## **5. Pleito eleitoral**

Já o militar que *agrega*, por exemplo, para concorrer pleito eleitoral, na tentativa de burlar processo disciplinar, não se exime, porque está sujeito ao enquadramento de acordo com estas normas, até durante a sua campanha. Deve, portanto, a autoridade submetê-los independentemente dessa condição ou de qualquer outra. Lei n.º. 6.880, 09 Dezembro de 1980, art. 83, Dispõe sobre o Estatuto dos Militares, aplicada subsidiariamente.

Assim, mesmo afastado de seu quadro continuam sujeitos às imposições da lei, principalmente no tocante as questões disciplinares.

## **6. Conclusão**

A premissa e a conclusão são de que os militares estaduais da ativa por estarem muito mais presentes na vida do cidadão precisam, ainda mais viver a missão de servir e proteger dentro das rigorosas linhas da disciplina e hierarquia, a fim de não tenhamos que assistir quase que diariamente episódios desagradáveis de desrespeito à lei.